



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-18.2015.815.0000**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à  
Desa. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**01 APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**ADVOGADA: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**

**02 APELANTES: Laercio Batista de Lima e Célia Maria de Souza Lima**

**ADVOGADO: Francisco Adailson C. de Sousa**

**APELADOS: Os mesmos**

**APELAÇÃO CÍVEL.** SEGURO DPVAT. COISA JULGADA. ANTERIOR AÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, CONTRA OUTRA SEGURADORA, QUE OSTENTA O MESMO PEDIDO E A MESMA CAUSA DE PEDIR. INCIDÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**1.** Segundo a jurisprudência, tratando-se de seguro DPVAT, há coisa julgada quando o litigante ajuíza ação com causa de pedir e pedido idênticos aos de demanda anterior já julgada, ainda que as seguradoras não sejam coincidentes.

**2.** "Caracteriza coisa julgada, passível de extinção do processo, a repetição de ação de cobrança do seguro obrigatório já definitivamente processada e julgada improcedente, ainda que na segunda demanda o polo passivo haja sido ocupada por seguradora diversa da primeira." (TJSC, AC 843085 SC 2010.084308-5, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 08/09/2011, Quarta Câmara de Direito Civil).

**3.** "Inviável a propositura de nova ação pela mesma autora contra outra

seguradora integrante do Convênio DPVAT, com identidade de pedido e causa de pedir de demanda anterior que resultou em acordo, por ofensa à coisa julgada material.” (TJSP - APL: 01527968420118260100 SP 0152796-84.2011.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Julgamento: 28/01/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 30/01/2014).

**4.** Processo extinto, sem resolução de mérito.

### **Vistos etc.**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e LAERCIO BATISTA DE LIMA e OUTROS interpuseram apelações contra sentença do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital (f. 177/180), que julgou procedente o pedido elaborado pelo segundo apelante nos autos da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.

Em sua apelação, a Seguradora Líder suscita, preliminarmente, coisa julgada, tendo em vista que já houve outra ação semelhante. Com isso, requer a extinção do feito e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Laercio Batista de Lima e Célia Maria de Souza Lima, autores, requerem, em sua apelação de f. 257/266, a condenação da seguradora em 40 (quarenta) salários mínimos.

Contrarrazões f. 271/277 (réu) e 285/290 (autor).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 300/303).

É o relatório.

### **DECIDO.**

A **preliminar** suscitada pela Seguradora há de prosperar.

Extrai-se dos autos que os promoventes ajuizaram anterior ação – Processo nº 200.2006.006.976-8 – perante o Juizado Especial Cível da Capital, contra Itaú Seguros S/A, integrante do consórcio do Seguro DPVAT, com idêntico pedido e causa de pedir, fato atestado às f. 221/224. Na referida demanda houve condenação da seguradora (sentença de f. 233/234), com confirmação pela Turma Recursal (f. 235).

Segundo a jurisprudência, tratando-se de seguro obrigatório DPVAT, há

coisa julgada quando o litigante ajuíza ação com causa de pedir e pedido idênticos aos de demanda anterior já julgada, ainda que as seguradoras não sejam coincidentes. Neste tom, cito vários precedentes:

COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUTOR QUE AJUIZA CONTRA SEGURADORA PRETENSÃO IDÊNTICA A OUTRA JÁ FORMULADA, INSTRUÍDA E JULGADA IMPROCEDENTE. CIRCUNSTÂNCIA IMPLICADORA DE INAFASTÁVEL IDENTIDADE DE PARTES. PRESSUPOSTO NEGATIVO CONFIGURADO (ART. 7º DA LEI N. 6.194/74, ARTS. 267, INC. V, 268 E 301, §§ 1º, 2º, E 3º, DO CPC). CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/74, o sistema que opera o seguro obrigatório (DPVAT) possui atrás de si, por lei, a constituí-lo e dar-lhe garantia, um consórcio de seguradoras, estando cada uma delas legitimada a responder, em juízo, perante o segurado ou beneficiário, pela indenização nela prevista. **2. Sendo assim, caracteriza coisa julgada, passível de extinção do processo, a repetição de ação de cobrança do seguro obrigatório já definitivamente processada e julgada improcedente, ainda que na segunda demanda o polo passivo haja sido ocupada por seguradora diversa da primeira.** (TJSC, AC 843085 SC 2010.084308-5, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 08/09/2011, Quarta Câmara de Direito Civil).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, EM PROCESSO IDÊNTICO. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - A coisa julgada supõe identidade de ações, sendo preciso analisar os seus elementos identificadores, a saber, igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir, nos termos do disposto nos §1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC. **2 - Verifica-se a coisa julgada se há sentença transitada em julgado proferida em processo ajuizado pelos Autores em desfavor de seguradora integrante do consórcio responsável pelo pagamento das indenizações do seguro DPVAT.** 3 - Preliminar acolhida. Processo extinto sem exame do mérito. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0473.03.001292-5/001, Relator: Des. José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2013, publicação da súmula em 19/07/2013).

AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT). INDENIZAÇÃO POR MORTE. PROPOSITURA DE ANTERIOR DEMANDA. DOMICÍLIO DA AUTORA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **Inviável a propositura de nova ação pela mesma autora contra outra seguradora integrante do Convênio DPVAT, com identidade de pedido e causa de pedir de demanda anterior que resultou em**

**acordo, por ofensa à coisa julgada material.** Recurso provido. (TJSP - APL: 0152796-84.2011.8.26.0100, Relator: Gilberto Leme, Julgamento: 28/01/2014, 27ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 30/01/2014).

PROCESSO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO PRETENSÃO OBTIDA EM PRECEDENTE DEMANDA, INTENTADA EM FACE DE OUTRA SEGURADORA INTEGRANTE DO SISTEMA PRELIMINAR DE COISA JULGADA ACOLHIMENTO EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, V, CPC). 1. **Provada satisfatoriamente a existência de precedente demanda onde a autora obteve a satisfação integral da pretensão ora deduzida, é caso de acolher a preliminar de coisa julgada para o fim de extinguir o processo nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.** 2. Recurso provido. (TJSP - APL: 0211791-27.2010.8.26.0100, Relator: Artur Marques, Julgamento: 03/10/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 05/10/2011).

Ante o exposto, **acolho a preliminar suscitada pela Seguradora**, para, em consequência, **extinguir o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus de sucumbência, cuja execução deverá observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Imponho aos promoventes **multa de 1% sobre o valor da causa**, o que faço com base no art. 17, inciso III, c/c o art. 18, todos do CPC.

Por fim, **determino** remessa de cópia integral destes autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 40 do CPP, para que, querendo, investigue eventuais fraudes ao Sistema DPVAT, consistente na propositura de idênticas demandas contra seguradoras diversas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**